



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 03/2011

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O VETO POLÍTICO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 03/2011 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, O QUAL DIPUNHA SOBRE O DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

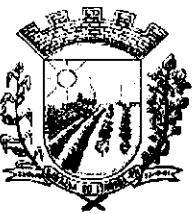
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos § § 1º e 2º do artigo 58 c/c artigo 64, inc. II da Lei Orgânica Municipal, que decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 03/2011, notadamente o artigo 2º *caput* e artigo 1º *caput*, incisos I e II, por ser contrário ao **INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO E POSSUIR VÍCIOS DE NATUREZA PRICIPIOLÓGICA.**

RAZÕES DO VETO

O simples fato do princípio do interesse público não ter sido objeto de catalogação expressa por parte do nosso legislador constituinte, que, ao construir a redação do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, explicitou tão somente os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência como sendo as premissas constitucionais regentes da Administração Pública, não quer dizer que ele não tenha sido contemplado. Muito antes pelo

Presentado na Reunião Ordinária em
21/02/2011, conforme determinou Regimento
Interno, foi repassado para a Comissão
de Justiça e Peculato para Análise e
Parecer.

Reapresentado na Reunião Ordinária
21/03/2011, o qual foi adiado
em votação secreta e obteve o seguinte
resultado: 04 votos "SIM" e 05 votos
"NÃO", ficando rejeitado o voto e permane-
cendo a emenda do vereador.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

contrário, embora não haja referência específica, resta óbvio que sua adoção encontra implícita recepção em nosso ordenamento, assumindo, de igual parte, *status constitucional*, na medida em que todas as ações adotadas pelo administrador público devem ter como motivação de fundo a obediência ao interesse da coletividade sem se olvidar do interesse da gestão do erário público.

É sabido tanto na doutrina como na jurisprudência que o interesse público pode ser compreendido em sua dimensão primária e secundária.

Os *interesses primários* englobam a Administração Pública no real e genuíno exercício do seu ofício, como ente imparcial voltado à sociedade, enquanto que os ***interesses secundários*** são decorrência do desempenho das suas atividades de gestão, desta feita com certa parcialidade, não objetivando fins sociais, mas, isto sim, **a própria sobrevivência ou higidez dos cofres públicos¹**.

Portanto, a Administração Pública tem o dever de promover o interesse público primário (interesses voltados à comunidade), conquanto que estes interesses não colida com o interesse público secundário, qual seja, o da gestão do próprio governo.

Neste diapasão, qualquer alteração na legislação tributária municipal prescinde de estudo de impacto no orçamento para que não ocorra renúncia de receita por parte da administração fazendária.

¹ Para o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarna-se pelo simples fato de ser pessoa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "YD".



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

No caso em tela observa-se uma ingerência do legislador quando aumentou em 100% o desconto formulado inicialmente pelo executivo. Deveras, o legislativo ao alterar o projeto original infringiu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não balizou os meios para persecução do fim pleiteado.

Destarte, o Poder Executivo estudou a hipótese em apreço para que pudesse conceder um desconto sem descuidar-se de resguardar os cofres públicos, logo tutelando o interesse público secundário. Ora, o intuito é estabelecer desconto para estimular o contribuinte e, por conseguinte, aumentar a arrecadação e não para diminui-la.

Nesse propósito, a questão que surge é: a finalidade de salvaguardar o erário público. Se mantido for o projeto em epígrafe, em algum momento o erário será atingido, ainda mais se isso decorrer de renúncia de receita.

No que tange ao impedimento da Fazenda Municipal em realizar execução fiscal em face de pessoas ditas “carentes” percebe-se nitidamente que a espécie trata-se de isenção fiscal às avessas de IPTU, portanto carecendo de estudos de impacto orçamentário, como dito alhures. Ademais, o conceito de pessoa carente é indeterminado, falecendo o projeto de critérios certos e determinados que possam justificar a medida, resguardando, por via reflexa, os princípios da isonomia e da igualdade.

Neste caso específico o legislador deve atribuir critérios para o enquadramento no conceito de pessoa carente. Por exemplo: pessoas que estão enquadradas no programa do Bolsa Família do Governo Federal ou possui renda familiar de 01 salário mínimo poderão ser considerados pessoas carentes para os devidos fins legais, sem deixar ao livre arbítrio da Assistência Social a interpretação de quem deva ser pessoa carente.

YD

A Comissão Legislativa o ilustre LEONELADO é vedado que
sua preocupação é com as pessoas mais necessitadas
do município, mas ao mesmo momento verificar
que já existem atos para efetuar os decretos
corretamente e zinates para impedir
qualquer tipo de ação judicial



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

A Lei Municipal nº 018 de 2009 (Anexo) e a Lei Municipal nº 056 de 2010 (anexo) estabeleceram isenções fiscais criteriosas com o mínimo de impacto no orçamento municipal.

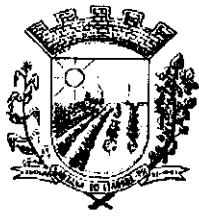
A Lei Municipal nº 052/2009, por sua vez, não se olvidou em tutelar o interesse público primário, na medida em que resguardou os direitos dos menos favorecidos, quando vedou a transformação em título executivo fiscal a dívida ativa inferior ao valor das custas processuais, quais sejam R\$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais). Todavia, a mesma Lei cuidou do interesse público secundário, ao tornar expresso em seu artigo 4º que, ao término do quinto ano das dívidas, a cobrança será efetuada sem prejuízo ao erário público.

Portanto, o legislador deve agir com parcimônia ao estabelecer isenções genéricas. O desígnio parlamentar neste caso é moral, porém contrário ao interesse público, ainda mais quando se trata de Município de capacidade reduzidíssima como é o nosso caso.

No tocante à emenda que aumentou o parcelamento do IPTU em 10 parcelas fixas não é conveniente e oportuno à Administração, uma vez que, ao estipular no projeto original 08 parcelas fixas, a fazenda pública elaborou um planejamento tributário para que as referidas parcelas não extrapolassem o exercício financeiro de 2011.

Postas essas considerações, diante dos vícios de ordem política e principiológica acima expostas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 03/2011, no que toca ao artigo 2º *caput* e artigo 1º *caput*, incisos I e II, por ser contrários ao **INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO**.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S.", is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

Submeta-se à elevada apreciação dos nobres Edis em obediência ao § 4º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Encontrando-se a Câmara Municipal em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Município para os devidos fins constitucionais.

Reiterando nossos protestos de alta estima e consideração, subscrevemo-nos,

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM 15 DE FEVEREIRO DE 2011.


JOSE DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526 1459.

Santana do Itararé – Paraná

LEI Nº 018/2009

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, autorizado a isentar os proprietários de imóveis urbanos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, mediante requerimento do proprietário legal do imóvel gerador do tributo, e desde que preenchidos todos os requisitos abaixo consignados:

I – Efetuar o cadastro prévio para receber a respectiva isenção, devendo para tanto atender os requisitos adiante delineados nos incisos II ao V;

II – Ser proprietário de um único imóvel no Município de Santana do Itararé-Pr., devidamente comprovado pelo Contribuinte mediante apresentação de Certidão Imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – O imóvel alvo do benefício da isenção deverá ser utilizado com a finalidade residencial do Município beneficiado pelo instituto da isenção tributária;

IV – O imóvel a ser isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não poderá ter valor venal igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526 1459.
Santana do Itararé – Paraná

V - O proprietário não possuir rendimentos maior de 01 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da isenção, devendo esta condição sócio - econômica ser comprovada mediante a apresentação de laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social;

Parágrafo 1º - No caso do proprietário (a) do imóvel ser casado ou possuir união estável, ao cônjuge deste não será concedido o benefício caso possua também imóvel, mesmo estando cada imóvel registrado em nomes diferentes.

Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo anterior não se aplica:

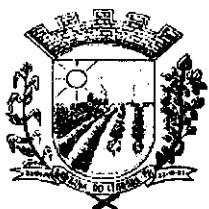
- I – aos Municípios que sejam proprietários de 02 (dois) ou mais imóveis;
- II – aos imóveis com finalidade comercial;
- III – aos imóveis com valor venal superior ao estipulado como limite no inciso IV, do artigo 1º.;
- IV – no caso do laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social não comprovar a condição sócio – econômica necessário para ser alcançado pela respectiva isenção;

Artigo 3º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Santana do Itararé, is placed here.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526 1459.

Santana do Itararé – Paraná

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, aos 27 dias
de abril de 2009.



JOSE DE JESUS ISAC
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 052/2009

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A NÃO TRANSFORMAÇÃO EM EXECUTIVO FISCAL DE DIVIDA ATIVA INFERIOR AO VALOR DE CUSTAS PROCESSUAIS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU **JOSÉ DE JESUS ISAC**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, autorizado a promover formas de incentivo a quitação de débitos fiscais, através de programas específicos de cobrança, bem como, estimular o pagamento dos impostos no dia do vencimento.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, autorizado a não ajuizar os débitos em dívida ativa que sejam inferiores aos das custas processuais, desde que não haja nenhuma viabilidade econômica em realizar a cobrança, sendo que o débito deverá permanecer em dívida ativa.

Artigo 3º - Fica estabelecido que somente os valores acima de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), serão transformados em execução fiscal, pois este é o valor mínimo de cobrança de custas processuais.

Artigo 4º - Ao término do quinto ano das dívidas, a cobrança será efetuada.

Parágrafo Único – Fica na responsabilidade do Executivo Municipal analisar a Lei 101/2000, sobre os valores a serem ajuizados, evitando assim a renúncia de receita municipal.

Artigo 5º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, Santana do Itararé, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2009.



JOSE DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

LEI Nº056/2010

SÚMULA: INSTITUI O “IPTU VERDE”, DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS REVESTIDOS DE VEGETAÇÃO ARBÓREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU, JOSÉ DE JESUS ISAC, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé autorizado a promover descontos no **Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU** aos imóveis revestidos de vegetação arbórea de preservação permanente, até o limite de 4% (quatro por cento) aplicado de acordo com o número de árvores existentes na calçada do imóvel.

- I – Uma árvore gera desconto de 2%;
- II – Duas árvores geram o desconto de 3%;
- III – Três árvores ou mais geram o desconto de 4%.

Art. 2º - A concessão do desconto fica condicionada à:

- I – Apresentação do requerimento pelo proprietário do imóvel;
- II – Parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento das exigências em relação à preservação da vegetação, da espécie e do porte arbóreo, submetido a despacho decisório da unidade competente.

Art. 3º - O desconto concedido nesta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quanto ao não cumprimento das exigências de preservação das áreas beneficiadas, segundo parecer da fiscalização feita anualmente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOHSE DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

Of. 07-A – PROCURADORIA JURÍDICA

Santana do Itararé-PR, em 17 de fevereiro de 2011.

Exmo Sr Presidente

Com meus cumprimentos, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar os vetos parciais referentes aos Projetos de Leis nº 02 e 03/2011”.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para ressaltar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE JESUS ISAC

Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÁS FERRAZ MICHETTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Santana do Itararé - PR
confere c/ original - Rec. em: 17/02/2011

Marco Antônio da Silva
CRA-17.517 - CPF: 870.281.319-64
Oficial do Legislativo